

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2013.
(Do Sr. MARCUS PESTANA)

Acrescenta o inciso XIX ao art. 23, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral para reconhecer desvio de finalidade nos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.

Art. 1º O art. 23 da Lei n. 4737, de 15.07.1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 [...]

XIX – reconhecer, previamente, a ausência de desvio de finalidade, com caráter partidário ou eleitoral, nos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 do Decreto n. 52.795, de 31.10.1963 disciplina a convocação das emissoras de radiodifusão, a recomendar, haja vista a data de sua edição, regulamentação por meio de lei, especialmente considerando as diretrizes da Constituição da República de 1988, entre as quais a que veda o abuso do exercício de função, cargo ou emprego que possam comprometer a legitimidade das eleições (art. 14, §9º).

Desse modo, a aprovação do PLC que introduza competência ao Tribunal Superior Eleitoral para reconhecer, previamente, a ausência de desvio de finalidade, com caráter

F9EF27CD51
F9EF27CD51

partidário ou eleitoral, nos pronunciamentos de rádio e televisão, tal qual já ocorre nos três meses que antecedem o pleito, é medida que se faz necessária.

Por se tratar de matéria de competência da Justiça Eleitoral, a natureza do dispositivo requer projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA

F9EF27CD51

F9EF27CD51